

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2023.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 138/2022.

OBJETO: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO ENSINO DE NOÇÕES BÁSICAS DE CIDADANIA E DIREITOS CONSTITUCIONAIS NOS ESTABELECIMENTOS ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR CLÉBER CANOA.

RELATOR: VEREADOR DIÁCONO GÊ.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 138/2022, de autoria do Vereador Cléber canoa, que “dispõe sobre a inclusão do ensino de noções básicas de cidadania e direitos constitucionais nos estabelecimentos escolares da rede pública municipal e dá outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria deste Vereador.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição, em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá-se a presente análise:

Excluiu-se da ementa o termo “e dá outras providências”, considerando que o Projeto trata apenas da inclusão de noções básicas de cidadania e direitos constitucionais.

O artigo 1º e o artigo 3º foram alterados para constar “direitos constitucionais”, em consonância com a ementa.

Acrescentou-se ao inciso V do artigo 2º a conjunção “e”, sendo ele o penúltimo inciso e a sequência ser cumulativa, em conformidade com a Lei Complementar n.º 45, de 2003:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II – para a obtenção de precisão:

(...)

h) utilizar as conjunções “e” ou “ou” no penúltimo inciso, alínea ou item, conforme a sequência de dispositivos seja, respectivamente, cumulativa ou disjuntiva;

O artigo 6º foi alterado para constar a redação de vacância conforme a Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003:

Art. 8º O início da vigência da lei será indicado de forma expressa, garantindo-se, quando se fizer necessário, prazo razoável para que dela se tenha especialmente amplo conhecimento, reservando-se a cláusula „esta lei entra em vigor na data de sua publicação” para as leis reputadas como de pequena repercussão. (Nova Redação dada pela Lei Complementar n.º 52, de 26 de abril de 2005)

(...)

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula „esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação”. (Nova Redação dada pela Lei Complementar n.º 52, de 26 de abril de 2005)

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 138/2022, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 1º de março de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR DIÁCONO GÊ
Relator

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 138/2022

Inclui o ensino de noções básicas de cidadania e direitos constitucionais nos estabelecimentos escolares da rede pública municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o ensino de noções básicas de cidadania e direitos constitucionais nos estabelecimentos escolares da rede pública municipal pela Administração Municipal, devendo constar os seguintes tópicos:

- I – direitos básicos constitucionais e de cidadania;
- II – educação financeira;
- III – Lei Maria da Penha;
- IV – combate ao preconceito e aos crimes de ódio;
- V – educação ambiental;
- VI – saúde preventiva;
- VII – educação alimentar;
- VIII – saúde bucal; e
- IX – combate ao abuso infantil.

Art. 2º Esta Lei tem os seguintes objetivos:

- I – apresentar os direitos básicos presentes na Constituição Federal, como direitos e deveres do cidadão;
- II – ensinar a administração das finanças, gerenciamento dos próprios recursos, noções básicas de empreendedorismo e estimular o consumo local e consciente;

III – estimular reflexões sobre a identificação de práticas de assédio e violência sexual contra a mulher;

IV – instruir os alunos acerca de conteúdos inerentes à autonomia social e à boa convivência cidadã, com a pluralidade e diversidade social/cultural/identitária;

V – auxiliar na educação pela sustentabilidade ambiental; e

VI – oferecer informações às crianças para que elas consigam entender quando estão sendo expostas a uma situação perigosa ou que possa se configurar como abuso sexual.

Art. 3º Os estabelecimentos escolares poderão desenvolver o ensino de noções básicas de cidadania e direitos constitucionais de que trata esta Lei por meio de aulas convencionais ou a partir de palestras, leitura de textos e debates, realização de exposições e apresentações de teatro.

Parágrafo único. Fica a critério do estabelecimento escolar oferecer avaliações ou atividades abordando o conteúdo para fins de atribuição de nota extra.

Art. 4º Os conteúdos presentes nesta Lei poderão ser ministrados por profissionais da área, preferencialmente utilizando pessoal do quadro próprio da Administração Municipal ou por meio de parcerias com instituições de ensino superior.

Art. 5º O chefe do Poder Executivo poderá celebrar convênios ou termos de parceria para a execução do disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Unai, 1º de março de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR CLÉBER CANOA
Vice-Líder do Cidadania